



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721211/2012-50
ACÓRDÃO	3001-003.555 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFA LAVAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS SOBRE IMPORTAÇÕES.

Os valores pleiteados pelo sujeito passivo são os mesmos considerados pela autoridade fiscal, estando demonstrado que a autoridade fiscal aplicou corretamente a legislação na lavratura do auto de infração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. FATO GERADOR DE NATUREZA COMPLEXIVA. INÍCIO CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL 1º DIA DO MÊS SEGUINTE.

Fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração. O termo de início para contagem do prazo decadencial relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada para a exigência de COFINS, regime não cumulativo, períodos de apuração 02/2007 até 10/2007 e 12/2007, nos seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa	Juros (até 05/2012)
COFINS	494.333,43	370.750,04	238.532,94

Conforme descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 305 a 308, o sujeito passivo tem como atividade principal a fabricação de máquinas, equipamentos, peças, acessórios e instalações industriais para diversos setores industriais, estando sujeito a apuração do PIS e da COFINS com base nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não cumulativo).

O lançamento foi efetuado com base na documentação contábil e fiscal fornecida pela empresa, tendo sido identificado o aproveitamento a maior de créditos, conforme planilhas anexadas às folhas 303 e 304, comparadas com os valores informados em DACON.

Cientificado em 29/06/2012, o sujeito passivo apresentou em 30/07/2012 a impugnação de fls. 323 a 342, na qual apresenta, em síntese, as seguintes alegações.

Preliminarmente, alega a decadência dos meses de fevereiro a junho de 2007 com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que as diferenças apuradas pela autoridade fiscal referem-se a créditos de COFINS-IMPORTAÇÃO, tendo havido erro da autoridade fiscal na identificação da base de cálculo. Cita a legislação de regência da matéria e apresenta notas fiscais de entrada referentes às importações, acompanhadas de

planilhas onde indica os valores de PIS e COFINS que pretende se creditar nessas aquisições.

(...)

Em 12 de setembro de 2019 a 4ª Turma da DRJ/CGE exarou o Acórdão sob nº 04-49.896, julgando procedente em parte a Impugnação, por unanimidade de votos.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente teve ciência do acórdão supramencionado na data 27/09/2019, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde a mesma data na Caixa Postal.

Em 24/10/2019 aviou o presente remédio recursivo, com as suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

3. Direito.

3.1. Decadência dos supostos débitos relativos a junho / 2007

Quanto ao assunto, sustenta:

Sendo a COFINS-Importação um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o v. acórdão recorrido acertadamente asseverou que “tem razão a impugnante pela aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial desde a ocorrência do fato gerador”.

Todavia, equivocou-se o julgador ao reconhecer em parte a decadência suscitada referente aos meses de fevereiro a maio de 2007, afirmando que “com relação a competência junho/2007, sendo a apuração mensal, o fato gerador completa-se

no dia 30/06, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de 1º de agosto.”

Isto porque, segundo a redação do dispositivo supra, tratando-se de lançamento por homologação, decorridos mais de cinco anos entre o momento da ocorrência do fato gerador e o ato administrativo de lançamento tributário (no caso, lavratura dos Autos de Infração), tem-se que o crédito tributário encontra-se definitivamente extinto em função da homologação tácita do autolancamento efetuado inicialmente pelo contribuinte.

Em outras palavras, constatado que o tributo foi pago pelo contribuinte no prazo legalmente estabelecido e que o crédito tributário foi devidamente constituído pela respectiva declaração, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador que, na hipótese, seriam as datas dos registros das declarações de importação dos bens de consumo.

Para Recorrente esse equívoco cometido pela DRJ ocorreu porque a redação do § 4º do artigo 150 do CTN, por ser lançamento por homologação, teria decorrido mais de 5 anos entre o momento da ocorrência do fato gerador e o ato administrativo de lançamento e, assim o crédito tributário encontra-se extinto em razão da homologação tácita em face do lançamento realizado pelo contribuinte. Ou seja, o tributo foi pago pelo contribuinte no prazo legal, considerando que a data que serve como base para contagem do prazo decadencial é a data da declaração, no presente caso, registros das declarações de importação dos bens de consumo.

Aponta jurisprudência do STJ e CSRF para defender sua tese.

A DRJ, justificando sua decisão, motivou-se pelo Parecer PGFN CAT nº 1.617/2008, sendo que, “para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN”.

Entretanto, por entender que apuração é mensal, o fato gerador só se completou no dia 30/06, quando inicia a contagem do prazo decadencial a partir de 1º de agosto, razão pela qual manteve o mês de junho/2007, entendendo não decaído.

Prima face, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à COFINS, que tem fato gerador de natureza complexa (quando a obrigação tributária é gerada por um conjunto de atos ou fatos que, isoladamente, não são suficientes para dar origem à obrigação), é de cinco anos pela aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, como fez a DRJ e requer a Recorrente.

A questão posta é: **o início da contagem decadencial**. Segundo a jurisprudência do STJ e STF, entendem que, nos casos de fato gerador complexo, o prazo decadencial começa fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

STF

RE 150.755/PE (Plenário) – primeiro leading case sobre a natureza da COFINS.

O STF assentou que o fato gerador não é cada operação isolada, mas o conjunto das receitas auferidas no período de apuração.

RE 566.621/RS (Tema 118 – decadência e prescrição em contribuições previdenciárias) – ainda que o tema fosse previdenciário, o STF reafirmou a lógica de que contribuições periódicas têm **fato gerador complexo**, consumado apenas ao final do período de apuração.

STJ

AgRg no REsp 1.137.738/RS (Primeira Turma)

O STJ destacou que, sendo o fato gerador da COFINS complexo e mensal, a contagem do prazo decadencial/prescricional só começa no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

REsp 973.733/SC (Rel. Min. Teori Zavascki)

Decidiu que o faturamento/receita não se confunde com cada operação: o fato gerador se perfaz no período (mês) em que a receita é auferida.

AgInt no REsp 1.615.723/SC (Rel. Min. Gurgel de Faria, 2017)
Reforçou que, por se tratar de fato gerador complexo, o prazo para lançamento (decadência) deve ser contado a partir do mês de apuração, e não de cada receita isolada.

Nessa seara, se bem entendo a apuração da COFINS “complexiva”, onde o fato gerador somente se aperfeiçoou no dia 30 de junho/2007, deve iniciar a contagem para fins decadencial no dia 01 de agosto. Portanto, a decisão da DRJ está correta.

Tem o CARF assim se pronunciado, quanto ao tema, onde o acórdão nº 220100.912, de 01/12/2010, o qual, contudo, versou sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, não sobre COFINS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF DECADÊNCIA FATO GERADOR COMPLEXIVO APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando o artigo 150, § 4º do CTN.

NÚMERO DO PROCESSO: 15540.000310/2007-79

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002,2003,2004,2005 DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. Os rendimentos provenientes de aposentadoria são tributáveis e devem ser oferecidos à tributação, não havendo que se falar em direito à isenção tributária.

Número da decisão: 2201-005.625

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

Número do processo: 10630.720454/2016-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 13 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Dec 11 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2014 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO. O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo,

fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Número da decisão: 2201-011.223

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente (documento assinado digitalmente) Francisco Nogueira Guarita - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Nome do relator: FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA

Tem-se, mais recente e referente a COFINS:

Número do processo: 13671.720295/2013-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 24 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Mon Jan 09 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETO N. 20.910/1932. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, o prazo para se pleitear o ressarcimento de crédito da Cofins não cumulativa é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua apuração.

Número da decisão: 3401-011.354

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros:

Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Nome do relator: MATHEUS VOIGT DA SILVA

NÚMERO DO PROCESSO: 10166.729785/2013-90

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Jan 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento. 360 DIAS DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO, POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. É meramente programática a norma estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, inexistindo a previsão de qualquer sanção em razão de seu descumprimento pela Administração Tributária, a exemplo do reconhecimento tácito do direito creditório especificado no Pedido de Ressarcimento, conforme pretendido pela pessoa jurídica pleiteado. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, EFICIÊNCIA E LEGALIDADE. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A simples inobservância do prazo de 360 dias determinado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não tem como consequência a invalidade do ato administrativo pela pessoa jurídica contestado. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. A extinção do direito de pleitear o ressarcimento ocorre em cinco anos contados, do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração. **PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE INÍCIO Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.**

Número da decisão: 3302-013.746

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no

mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Flávio José Passos Coelho - Presidente (documento assinado digitalmente) José Renato Pereira de Deus - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Nome do relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

Desta feita, os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração. O termo de início para contagem do prazo decadencial relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Mantém-se a decisão recorrida.

3.2. Dos créditos da COFINS calculados com base na contribuição paga nas importações

Alega a Recorrente que a decisão objurgada afastou a tese defensiva de que a autoridade lançadora incorreu em erro na determinação da base de cálculo dos créditos aproveitados, relativos a importações.

De fato, a decisão anatematizada enfrentou a tese, com a seguinte pronúncia:

Mérito

No mérito, o sujeito passivo requer o cancelamento do auto de infração alegando erro da autoridade fiscal na determinação da base de cálculo dos créditos aproveitados relativos a importação. Colaciona a legislação de regência da matéria, reclamando sejam considerados os valores demonstrados nas planilhas e notas fiscais juntadas aos autos.

Comparando-se os valores apurados pela autoridade fiscal com os valores pleiteados pelo sujeito passivo, verifica-se que são os mesmos. Na segunda planilha da autoridade fiscal, os valores dos CRÉDITOS SOBRE IMPORTAÇÃO considerados para dedução são resultado da soma das colunas “MI – F 16B/L10” e “EXP – F 16B/L10”.

(...)

Uma vez que os valores pleiteados pelo sujeito passivo são os mesmos considerados pela autoridade fiscal, está demonstrado que foi aplicada corretamente a legislação na lavratura do auto de infração. Os valores informados em DACON são maiores.

Essa decisão está lastreada em planilha demonstrativa elaborada pelo Fiscal lançador, que para Recorrente não procede em razão de os critérios utilizados ‘para aferir os créditos que poderiam ser apropriados e descontados pela Recorrente em razão das importações

realizadas utilizou como parâmetro, não o valor de contribuição que foi pago nas importações, mas sim o valor de entrada das mercadorias registrado no livro de apuração de IPI, comparativa a planilha elaborada pela Recorrente.

Sustenta que, na época dos fatos, o inciso I, do artigo nº 7, da Lei nº 10.865/2004 autoriza a incidência da COFINS na importação, onde a base de cálculo era: “o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”

Sustenta ainda:

Nos moldes do que ocorria com as compras efetuadas no mercado interno, as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de apuração não-cumulativa da COFINS também poderiam descontar crédito, para fins de determinação das contribuições não-cumulativas, em relação às importações tributadas pela COFINS, nos exatos termos do artigo 15, da Lei nº 10.865/2004, que assim ainda dispõe:

(...)

Cumprе salientar que, ainda de acordo com a lei, os créditos de COFINS relativos à importação são calculados sobre o valor que serviu de base de cálculo para a contribuição na importação, conforme previsto no § 3º do dispositivo legal acima transcrito, que assim prevê:

(...)

Disso resulta que, se o crédito da COFINS é calculado sobre o valor de nota da mercadoria, o resultado será um; e se o crédito da COFINS é calculado sobre o valor da COFINS que foi pago na importação, cuja base na época era alargada, com o cálculo por dentro, o resultado será outro, ainda maior.

No ponto, cumpre salientar que, à época dos fatos, o ICMS devido no desembaraço aduaneiro compunha a base de cálculo da COFINS–importação, assim como o valor do PIS-Importação e da própria COFINS-Importação. E assim foi até 2013, quando, então, a partir da alteração da redação do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.685/2004, a base de cálculo das contribuições na importação passou a ser o valor aduaneiro.

Ignorando essas diferenças, o agente fiscal não levou em consideração o valor da COFINS efetivamente paga pela Recorrente nas importações, tendo calculado os créditos a partir da aplicação da alíquota sobre o valor de nota da mercadoria, que fatalmente não reflete a COFINS efetivamente paga.(DN)

Analizando detalhadamente as planilhas de cálculo elaboradas pela autoridade fiscal, juntamente com os esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal, **resta claro que a base adotada para a apuração dos créditos de COFINS -**

importação foi o total das entradas para o CFOP 3101 lançados pela Recorrente em seu livro de apuração de IPI, exatamente os mesmos valores considerados pelo v. acórdão recorrido para afirmar que “os valores pleiteados pelo sujeito passivo são os mesmos considerados pela autoridade fiscal”.

O procedimento adotado pela autoridade fiscal estaria correto se a base de cálculo dos créditos de COFINS-importação correspondesse ao valor contábil das mercadorias para fins de IPI, o que veio a ocorrer apenas após o advento da Lei 12.865/2013, que alterou o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 para determinar que a base de cálculo da exação deveria ser o valor aduaneiro.

Argumenta ainda que, na época dos fatos, ‘os créditos de COFINS - importação deveria ser calculados tendo como base o valor que serviu de base de cálculo para a referida contribuição, conforme orientação da própria Receita Federal do Brasil à época’:

“O crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% para a Cofins sobre o valor que serviu de base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e para a Cofins - Importação, acrescido do valor das próprias contribuições e, quando integrante do custo de aquisição, do IPI vinculado à importação.”

Para demonstrar sua exatidão nos cálculos do seu recolhimento apresentou planilhas que acompanharam o presente remédio recursivo, e que, segundo ela, ‘não dizem respeito aos “valores pleiteados” a título de créditos de PIS e COFINS, como pretende fazer crer o v. acórdão recorrido. **Tratam-se, em verdade, de discriminação de valores que serão tomados como base para apuração do IPI, e que não podem ser entendidos como os créditos a que a Recorrente teria direito.**’

Desta forma, se extrai que a divergência está na base do cálculo utilizado pelas partes para apontar a exação, onde, cotejando-as tenho por bem adotar a decisão anatematizada, onde se observa que os valores pleiteados são os mesmos apontados pela Fiscalização.

Sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa